

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos da Personalidade nas Relações de Trabalho

The Principle of Human Dignity and personality Rights in Labor Relations

El Principio de la Dignidad de la Persona Humana e los Derechos de la Personalidad en las Relaciones Laborales

LEDA MARIA MESSIAS DA SILVA

Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa-Portugal (2012), Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2004), Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1995), Graduada em Direito pela Fundação Universidade Estadual de Maringá (1986). Atualmente, é Professora da Graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM), do Mestrado, da Especialização e da Graduação do Centro Universitário de Maringá – Unicesumar.

MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI

Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário Cesumar – Unicesumar, Bacharel em Direito e em Teologia pelo Centro Universitário Cesumar – Unicesumar. Coordenador de Extensão e docente do curso de Direito na Unicesumar. Docente no curso de Direito da Faculdade SMG. Advogado militante e membro da comissão OAB na Escola, coordenando a disciplina de Direito Constitucional.

Data da Submissão: 29.07.2016

Data da Decisão Editorial: 21.08.2016

RESUMO: O presente trabalho faz uma abordagem acerca da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, com enfoque no respeito desses institutos jurídicos nas relações de trabalho. Assim, a pesquisa é teórica e extrai dos conceitos e contextos históricos conclusões gerais acerca da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidades, aplicados nas relações de trabalho. Faz-se uma análise sucinta acerca da importância do meio ambiente de trabalho equilibrado como direito fundamental do trabalhador para a promoção e o resguardo da dignidade da pessoa humana no âmbito laboral. Utiliza-se do método dedutivo após a análise de conceitos doutrinários, para se chegar às conclusões acerca da aplicação dos direitos da personalidade e do meio ambiente de trabalho para a efetivação da dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Dignidade da pessoa humana; direitos de personalidade; relações de trabalho.

ABSTRACT: This work is an approach about human dignity and the rights of personality, focusing on compliance with those legal institutions in labor relations. Thus, the research is theoretical and

extracts concepts and historical contexts general conclusions about human dignity and personality rights, applied in work relations. It makes a brief analysis is made of the importance of balanced work environment as a fundamental right of the worker to the promotion and safeguarding of human dignity in the workplace. It uses the deductive method after analysis of doctrinal concepts, to reach conclusions about the application of personal rights and the working environment for the realization of human dignity.

KEYWORDS: Human dignity; rights of personality; work relations.

RESUMEN: Este trabajo hace un enfoque sobre la dignidad humana y los derechos de la personalidad, se centra en el cumplimiento de estas instituciones jurídicas en las relaciones laborales. Por lo tanto, la investigación es teórica y extrae de los conceptos y contextos históricos, generales conclusiones acerca de la dignidad y los derechos de la personalidad humana, aplicados en las relaciones laborales. Un breve análisis se hace de la importancia del entorno de trabajo equilibrado como un derecho fundamental del trabajador a la promoción y salvaguardia de la dignidad humana en el lugar de trabajo. Se utiliza el método deductivo dejando el análisis de los conceptos doctrinales, para llegar a conclusiones acerca de la aplicación de los derechos personales y el medio ambiente de trabajo para la realización de la dignidad humana.

PALABRAS-CLAVES: Dignidad de la persona humana; derechos de la personalidad; relaciones de trabajo.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Escorço histórico acerca da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade; 2 O princípio da dignidade da pessoa humana como norteador do ordenamento jurídico; 3 Os direitos de personalidade nas relações de trabalho; Conclusões; Referências.

INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana nem sempre foi um direito fundamental disponível a todo e qualquer ser humano. Na antiguidade, apenas os nobres eram detentores de dignidade e os demais seres humanos não passavam de propriedade ou resto da sociedade.

Embora os textos judaicos já reconhecessem que todos os seres humanos eram portadores de dignidade, por serem imagem e semelhança do Criador, tal ideia não era muito difundida ou compreendida na sua real dimensão, até a plenitude da propagação da doutrina cristã mediante os ensinamentos de Jesus Cristo e que, por conseguinte, seguiram disseminados por Paulo de Tarso e outros seguidores de Cristo.

Mesmo neste contexto, a sociedade passou por diversos acontecimentos em que se desprezou esse valor reconhecido mundialmente, como as guerras mundiais e outros eventos bélicos que propagaram genocídio e desrespeito à dignidade do ser humano.

Nesta vertente, diversos documentos internacionais e Constituições nacionais passaram a considerar a dignidade da pessoa humana como um va-

lor fundamental e inerente a qualquer ser humano. Ademais, reconheceram-se diversos direitos de personalidade que estão atrelados à dignidade da pessoa humana.

Majoritariamente, se reconhece a dignidade da pessoa humana como valor máximo no ordenamento jurídico, tanto em tratados internacionais como na grande maioria das legislações nacionais. Entretanto, tanto a dignidade da pessoa humana quanto os direitos de personalidade devem ser tutelados e observados no local em que o ser humano passa boa parte de sua vida: o trabalho.

A pesquisa é teórica e utiliza o método dedutivo, partindo de conceitos e contextos gerais sobre a dignidade da pessoa humana e os direitos de personalidade, junto ao contexto globalizado hodierno, a fim de se extrair conclusões acerca da aplicação dos direitos de personalidade de dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho, uma vez que tomadores de serviço e trabalhadores são sujeitos detentores de dignidade.

Nesta vertente, o presente trabalho busca realizar uma abordagem sobre o histórico da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, bem como a aplicação desses direitos nas relações de trabalho, de modo que a submissão do trabalhador não se torne opressão e escravidão no meio ambiente de trabalho.

O objetivo desta pesquisa permeia na ideia de resgatar alguns conceitos históricos e doutrinários acerca da dignidade e dos direitos de personalidade, a fim de ressaltar a importância de se assegurar um meio ambiente de trabalho equilibrado, que proteja os sujeitos das relações laborais contra eventuais ofensas aos seus direitos personalíssimos.

No primeiro capítulo, realiza-se uma abordagem histórica acerca da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade, resgatando conceitos ontológicos de pessoa, de dignidade e dos direitos de personalidade. Ademais, efetua-se uma breve construção histórica acerca da positivação de tais direitos em legislações estrangeiras e nacionais.

Já no segundo capítulo do presente artigo, abordar-se-á o princípio da dignidade humana como a norma-fim da Constituição Federal de 1988, tratando de alguns aspectos legais que corroboram para o entendimento de que a dignidade da pessoa humana é o objetivo máximo da coletividade brasileira, tendo sido positivada pelo poder constituinte originário e estabelecendo instrumentos para o alcance dessa dignidade em todos os âmbitos, mediante os direitos fundamentais e a tutela dos direitos de personalidade.

O último capítulo deste trabalho traça algumas considerações da aplicação dos direitos de personalidade na ambiência laboral, de modo a garantir a

plenitude do respeito à dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho, uma vez que o trabalho também funciona como instrumento para o alcance de melhores condições de vida para o ser humano, mas está passível de se tornar um ambiente que degrada a moral humana, caso não se observe o respeito às diretrizes principiológicas e legais de um meio ambiente equilibrado que assegure a efetivação da dignidade da pessoa humana.

Ao final, delineiam-se algumas conclusões no tocante à importância da dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade e sua aplicação nas relações de trabalho, a fim de trazer ao lume a acuidade de se buscar um meio ambiente de trabalho equilibrado para todos os seres humanos, sobretudo os que vivem amparados pela Constituição Federal de 1988.

1 ESCORÇO HISTÓRICO ACERCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Antes de adentra ao campo da importância de tutela dos direitos de personalidade nas relações de trabalho, torna-se necessário compreender alguns aspectos acerca da ideia de direitos da personalidade e da importância valorativa da dignidade da pessoa humana, pois ambos os conceitos estão intensamente vinculados à dignidade do trabalhador no meio ambiente de trabalho.

Fernanda Borghetti Cantali assevera que “a ideia de pessoa e de personalidade é fundamental para a compreensão do fenômeno, na medida em que o Direito é concebido tendo como destinatário os seres humanos em convivência” (2009, p. 27). Dessa forma, vislumbra-se a importância dos direitos da personalidade para o trabalhador, já que o ser humano passa a maior parte do convívio com as pessoas em seu trabalho.

Desde os tempos da antiguidade grega, já se entendia “que o homem por natureza é um animal político [isto é, destinado a viver em sociedade], e que o homem que, por sua natureza e não por mero acidente, não tivesse sua existência na cidade, seria um ser vil” (Aristóteles, 2009, p. 56). Logo, vislumbra-se que o ser humano carece da vivência em sociedade, sendo, portanto, necessário o estabelecimento de normas que regulem as relações privadas e públicas, a fim de se tornarem nítidos os direitos e deveres de cada integrante da coletividade.

Assim, observa-se que o direito surge na sociedade, para regulamentar as mudanças que nela ocorrem, a fim de garantir a liberdade do homem e a busca pela vida digna. É o que reflete também os ensinamentos de Rousseau, no capítulo denominado de “Do Pacto Social”, cuja ideia consiste da egressão do homem de um estado natural para a formação de uma associação que passará a ser compreendida como Estado:

Eu imagino os homens chegados ao ponto em que os obstáculos, prejudiciais à sua conservação no estado natural, os arrastam, por sua resistência, sobre as forças que podem ser empregadas por cada indivíduo a fim de se manter em tal estado. Então este estado primitivo não mais tem condições de subsistir, e o gênero humano pereceria se não mudasse sua maneira de ser. Ora, como é impossível aos homens engendrar novas forças, mas apenas unir e dirigir as existentes, não lhes resta outro meio, para se conservarem, senão formando, por agregação, uma soma de forças que possa arrastá-los sobre a resistência, pô-los em movimento por um único móbil e fazê-los agir de comum acordo. (Rosseau, 1994, p. 26)

Desde os albores da humanidade, o homem primitivo convivia de forma coletiva, a fim de justamente reunir forças para a busca de um bem comum no grupo, que consistia, geralmente, na sobrevivência. Notoriamente, regras eram estabelecidas, ainda que por meio de um jusnaturalismo, mas havia hierarquias sobre as tribos, o que se pode imaginar que nesses grupos existiam regras do que era permitido e do que era proibido, com o intuito de assegurar o bem comum da coletividade.

É certo que nenhum ser humano pode viver sozinho nos dias atuais, isolar-se é algo impossível hodiernamente, uma vez que a sociedade tem sido cada vez mais globalizada, criando dependência entre os países no que tange a questões econômicas e resolução de conflitos sociais, como a questão dos imigrantes ou a luta contra o terrorismo, por exemplo.

O que se pode afirmar é que o aspecto formal do ideal de bem comum e da necessidade de um ordenamento jurídico para assegurar os meios de buscas deste objetivo continua presente na sociedade, notoriamente com diversas mudanças ao longo do tempo.

Conforme mencionado, nos primórdios o intuito comum poderia resultar na sobrevivência, e para isso se criavam regras de convívio. Atualmente, os ordenamentos jurídicos que regulam as condutas dos indivíduos buscam por outro objetivo comum: a dignidade da pessoa humana.

Uma vez que a humanidade percorreu por longos períodos de sangrentos eventos bélicos, diversos ordenamentos jurídicos passaram a buscar a tutela da dignidade da pessoa humana, haja vista o reconhecimento desse instituto como valor mais importante a ser protegido pelo Estado e pelas relações privadas. José Afonso da Silva (2007, p. 38) leciona que “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

O conceito de dignidade¹ traduz-se em “consciência do próprio valor; honra” (Houaiss, 2008, p. 250), e honra, por sua vez, significa “sentimento de dignidade e honestidade, marca de distinção; homenagem; motivo de admiração, de glória; função ou lugar de destaque numa escala hierárquica” (Houaiss, 2008, p. 398).

Ao discorrer sobre dignidade, adentramos em um campo hermético, no qual a subjetividade hermenêutica paira ante a consolidação do conceito de dignidade. O que é dignidade para alguns não é para outros, e assim enceta-se uma longa discussão acerca da definição daquilo que o ser humano tem como valor intrínseco maior e do que se entende ser dignidade. Nessa linha, Immanuel Kant já discorria em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*, que, “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade” (2002, p. 65).

Pode-se ter uma breve noção dessa ideia metafísica que paira a dignidade humana, uma vez que se trata de algo intangível e de extrema importância. Alguns autores, como Luiz Roberto Barroso, destacam que a origem e evolução da dignidade da pessoa humana possui uma “trajetória religiosa, filosófica, política e jurídica” para se chegar ao seu sentido contemporâneo” (Barroso, 2013, p. 19).

Mesmo com a descoberta de documentos como a *Hybris* grega e a *Iniura* romana, considerados como um dos documentos mais remotos que tratam sobre a pessoa, é precisamente impossível traçar uma cronologia fática sobre o histórico perfeito acerca da dignidade humana e dos direitos da personalidade, uma vez que não houve uma evolução unidimensional no âmbito social, mas sim conquistas consolidadas paulatinamente. Destarte, em virtude das constantes transformações sociais, a ordem jurídica foi se amoldando, a fim de receptionar tais mudanças e, assim, entende-se que tais direitos “são resultados

1 O vocábulo português “dignidade” origina-se da palavra hebraica “*ka-vóhdh*”, que tem o sentido básico de “peso ou o que dá peso”, e muitas vezes é traduzida por “glória”, “pesado” ou “grande quantidade”. Parente da palavra “glória”, “honra” representa a pessoa honrada, e importante. Na língua grega, o substantivo “*ti-mé*” transmite o sentido de “honra”, “estima”, “valor”, “preciosidade”, e o verbo “*ti-má-o*” pode significar “pôr um preço em” ou “valorar alguém” e o adjetivo “*ti-mi-os*” pode significar “estimado” ou “precioso”. O equivalente grego de “*ka-vóhdh*” é “*dó-xa*”, que originalmente significava “opinião; reputação”, mas que, com o tempo, passou a significar “glória”. Entre os seus sentidos estão reputação ou “honra”, “esplendor” e “aquilo que honra”. “Com relação ao homem [*ka-vóhdh*] denota aquilo que o torna impressionante e que exige reconhecimento, quer em termos de bens materiais, quer em notável [dignidade ou importância]” (KITTEL, Gerhard; FRIEDRICH, Gerhard (Editores). *Theological Dictionary of The New Testament (Theological Dictionary of The New Testament, Stuttgart, W. Kohlhammer Verlag, 1930-1973)*. Translation by Geoffrey W. Bromiley, 1971, v. II. Grand Rapids (MI, USA): Wm. B. Eerdmans Publishing Company, 1963-1974. p. 238 (tradução livre).

de um processo histórico em que diversos valores foram sedimentados, e destarte, imbuídos na conscientização dos povos” (Capelo de Sousa, 1995, p. 118).

Não obstante tal situação, pode-se afirmar que o conceito de dignidade humana surgiu na antiguidade greco-romana, cujo tal atributo pertencia exclusivamente ao indivíduo que ocupava determinada posição social na *polis*. Conforme leciona Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão,

para os romanos, tinham personalidade os indivíduos que reunissem os três status: o *status libertatis* (uma das condições da cidadania, identificador da pessoa livre); o *status civitatis* (identificador da classe dos cidadãos, negado aos estrangeiros e aos escravos, e arduamente alcançado pelos plebeus); e o *status familiae* (do qual derivaria a qualidade de *pater familias*). (2006, p. 248)

Todavia, com a Teologia, a dignidade se estendeu a todas as pessoas, uma vez que se propugnava a ideia de que o homem é *Imago Dei* (imagem de Deus), já que, no excerto do livro de Gênesis 1:26-27² da Bíblia Sagrada, a Santíssima Trindade decide por criar o homem conforme a sua imagem e semelhança³. Nessa senda, o homem adquire o *status* de pessoa digna, pois passa a ter consciência de que é imagem e semelhança do Deus Trino.

Ademais, as admoestações de Jesus Cristo e das Epístolas Paulinas contidas no cânone do Novo Testamento cristão corroboraram para o fomento do que foi apregoadado no Antigo Testamento Bíblico, uma vez que o ideal do amor⁴ e a preocupação para com o próximo⁵ contribuíram para expansão e alcance da noção de pessoa e dignidade, que passou de uma abrangência individual para uma esfera universal. É o que leciona Diogo Costa Gonçalves:

-
- 2 Gênesis 1:26:27 – E então Deus determinou: “Façamos o ser humano à nossa imagem, de acordo com a nossa semelhança. Dominem eles sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os grandes animais e todas as feras da terra, e sobre todos os pequenos seres viventes que se movem rente ao chão!” Deus, portanto, criou os seres humanos à sua imagem, à imagem de Deus os criou: macho e fêmea os criou (Bíblia King James Atualizada, 2012, p. 31-32).
 - 3 A doutrina cristã majoritária acredita que existe um Deus que é três em um ao mesmo tempo, ou seja, Pai, Filho e Espírito Santo, caracterizado pela Santíssima Trindade. Da mesma forma que as Escrituras lecionam que o homem é formado por três elementos: Corpo, Alma e Espírito (1 Ts 5:23). No diálogo da criação entre esses três elementos que formam o Único Deus, extrai-se a conclusão de que o homem seria criado de acordo com a imagem do Pai, do Filho e do Espírito Santo (fala-se no plural – “Nossa Imagem”), que se unificam no Deus Criador. Nesse entendimento, o homem pode ser definido como *Imago Dei*, imagem e semelhança de Deus, e o projeto inicial era pra que o homem se conservasse Santo, como o Criador sempre foi, mas surge o pecado que afasta o homem da semelhança de Deus, permanecendo apenas a imagem, até que o Filho reencarna na Terra, para conceder ao homem caído um favor imerecido denominado de Graça. Com isso, o homem volta a ter possibilidade de ligação com o Deus Trino e retoma a possibilidade de ter dignidade, já que volta a ser imagem e semelhança de Deus. Como Deus é digno e o ser humano se assemelha à Ele, logo, o homem, mesmo pecador, pela Graça, pode ser considerado um ser digno, assim como é o Criador.
 - 4 Romanos 13: 8 – A ninguém fiquéis devendo coisa alguma, a não ser o amor fraterno, com que deveis vos amar uns aos outros, pois aquele que ama seu próximo tem cumprido a Lei (Bíblia King James Atualizada, 2012, p. 2184) – Paulo retrata a importância de tratar o próximo bem, sendo este o resumo da Lei Cristã.
 - 5 Mateus 22:39 – O segundo, semelhante a este, é: “Amarás o teu próximo como a ti mesmo” (Bíblia King James Atualizada, 2012, p. 1807) – O próprio Jesus, Filho de Deus encarnado, proclama a importância de tratar com amabilidade todo e qualquer ser humano.

A aplicação da noção de pessoa ao Homem é também uma conquista cristã. Pela primeira vez na história da antropologia, pessoa aparece como resposta e não como termo interrogativo. Dando ao conceito um sentido ontológico e aplicando o mesmo à realidade divina, estavam abertas as portas para que o termo *persona* surgisse como verdadeira resposta à pergunta sobre o que é o Homem e não como mera distinção de um concreto face ao universal, como na antropologia antiga. O Homem, na visão cristã do mundo, era o único ser querido por Deus em si mesmo. A individualidade, portanto, não era um problema, uma dificuldade. E não o era só por se haver quebrado a visão monista clássica da realidade, mas sobretudo porque a individualidade aparece como uma máxima perfeição na própria ordem do ser. (2008, p. 28-29)

Ingo Wolfgang Sarlet, em suas lições, também destaca que foi a partir dos textos bíblicos do Antigo e Novo Testamento que se localizam indicativos de que o homem é imagem e semelhança de Deus, desvinculando o homem da antiga concepção grego-romana de que somente alguns seres humanos eram dotados de dignidade; logo, o homem é inserido no campo subjetivo, sendo “dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento” (2009, p. 32).

Assim, após a grande influência da Era Cristã, que propugnava pela ideia de o homem ser imagem e semelhança do Criador, a noção de pessoa singular e individual passou a existir, sendo desenvolvidos, assim, os direitos da personalidade e consolidando-se paulatinamente na sociedade moderna.

Para diversos autores, como Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, o primeiro documento a tratar dos direitos da personalidade, como liberdade pública, foi a Carta Magna da Inglaterra, de 1215, pois reconheceu os direitos primários do ser humano ante o governo (Gagliano; Pamplona Filho, 2014, p. 141). Nesta esteira, surgiu, ainda, a Escola de Direito Natural, que passou a abordar os chamados direitos inatos ou naturais no século XVII.

Sobre os ensinamentos da Escola de Direito Natural, o ilustre Professor Elimar Szaniawski entende que os mesmos serviram de arcabouço para a edificação do direito geral de personalidade do século XX (2005, p. 39).

Nessa senda, diversos acontecimentos históricos colaboraram para afirmação dessa premissa de necessidade de garantia de dignidade a toda pessoa humana, como a *Bill of Rights*, em 1689, a Declaração de Independência das Colônias Inglesas, em 1776, e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, baseada nas ideias iluministas e principalmente a Declaração de Direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948, resultado da conscientização dos Estados após o fim da Segunda Guerra Mundial, de modo que possíveis eventos bélicos fossem extintos do futuro.

Na Alemanha, onde ocorreu um dos maiores genocídios da história, houve uma extrema mudança nos estudos e na legislação acerca da dignidade da pessoa humana, após a Segunda Guerra Mundial. A lei fundamental de Bonn consagrou a *Menschenwürde*, a dignidade da pessoa humana como valor fundamental, e a *freie Entfaltung der Persönlichkeit*, o livre desenvolvimento da personalidade, como o fim de toda a ordem jurídica (Cunha, 2005, p. 246).

Por conseguinte, diversos tratados internacionais passaram a tutelar a dignidade da pessoa humana, norteados pelos ideais legislativos do pós-guerra, tendo como objetivo maior a garantia do desenvolvimento da dignidade e personalidade humana. Nesse mesmo pensamento discorre Elimar Szaniawski:

A ordem jurídica supranacional tem por principal escopo tutelar a personalidade humana amplamente, garantir o pleno desenvolvimento da personalidade e salvaguardar a *dignidade* do ser humano, sendo informada pelo caráter universal que a personalidade humana apresenta. São suas principais fontes: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção Européia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e a 17ª Convenção de Haia de 1993, as quais se destacam, entre outras convenções internacionais importantes destinadas a proteger a personalidade e os direitos fundamentais do homem desde sua concepção até sua morte. (2005, p. 117-118)

Na mesma corrente dos tratados e documentos internacionais, diversas Constituições nacionais seguiram o ideal de tutelar a dignidade da pessoa humana, reconhecendo a dignidade como valor essencial e inquestionável, uma vez que todo ser humano deve possuir condições mínimas para desenvolver a sua personalidade e garantir a construção de uma boa vida.

Luiz Roberto Barroso leciona que a dignidade só foi tratada sob um aspecto eminentemente jurídico em virtude de dois fatores:

O primeiro deles foi a inclusão em diferentes tratados e documentos internacionais, bem como em diversas constituições nacionais, de referências textuais à dignidade humana. O segundo fator corresponde a um fenômeno mais sutil, que se tornou mais visível com o passar do tempo: a ascensão de uma cultura jurídica pós-positivista, que reaproximou o direito da moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo pré-Segunda Guerra. Nessa teoria jurídica renovada, na qual a interpretação das normas legais é fortemente influenciada por fatos sociais e valores éticos, a dignidade humana desempenha um papel proeminente. (2013, p. 19)

A construção da sociedade deve se pautar para a busca e consolidação da dignidade a toda pessoa humana, pois só assim haverá a perpetuação ou tentativa de se consolidar uma boa vida. Por esse motivo foram estabelecidos direitos fundamentais e direitos humanos para tutelar a dignidade da pessoa humana.

Cabe trazer ao lume o entendimento do Professor Zulmar Fachin acerca deste tema, cuja nomenclatura dada ao fenômeno de recepção das normas internacionais de direitos humanos é poder constituinte transnacional, haja vista o caráter de supremacia que tais normas jurídicas possuem em dispositivos constitucionais, como a Constituição Federal de 1988:

O fenômeno é visível no campo dos direitos humanos, tendo-se discutido a possibilidade da supremacia de normas jurídicas que se sobrepõe a dispositivos da Constituição nacional. Após a Segunda Guerra Mundial, cujo marco foi a criação da ONU, esses direitos foram sendo estudados em sua dimensão internacional. Passou-se a falar, por exemplo, em internacionalização dos direitos humanos. (2008, p. 269)

Portanto, mesmo que não se encontrem positivadas tais garantias na Constituição Nacional, “o indivíduo é atingido indiretamente pela normatividade internacional e em especial pelas normas concernentes aos direitos humanos” (Ribeiro; Marçal, 2014, p. 194), de modo a se garantir a proteção da dignidade da pessoa humana.

Ademais, “a dignidade da pessoa humana não deve ser considerada apenas como algo inato ao homem, mas também como produto do esforço e luta de diversas gerações da humanidade” (Motta; Koehler, 2012, p. 51).

Por conseguinte, Alessandro Zenni leciona que o “esforço livre de dinamização do ser do homem na busca de seu acabamento denomina-se de dignidade da pessoa humana” (2006, p. 106). Logo, “como Deus retirou-se de nossas montagens institucionais, é o homem que hoje ocupa o seu lugar, e a secularização de nossas sociedades deu origem, segundo as profecias de Auguste Comte, ao advento de uma ‘Religião da humanidade’” (Supiot, 2007, p. 234).

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 seguiu os demais documentos internacionais e esculpiu a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito no art. 1º, inciso III, além do rol de direitos fundamentais para o alcance desse princípio-fim, preconizados no art. 5º e em outros dispositivos constitucionais.

É notória que a respectiva proteção ocorre após duas décadas de Ditadura Militar, em que a repressão às liberdades fundamentais era intensa. Destarte, o poder constituinte originário de 1988 erigiu, segundo leciona Luiz Edson Fachin, “a dignidade da pessoa humana como fundamento da república e os direitos que materialmente emergem da dignidade e da sua afirmação e proteção foram tomados como fundamentais” (2005, p. 53).

O mesmo autor destaca que a legislação brasileira não se limitou a proteger a dignidade da pessoa somente na esfera constitucional, mas houve também uma proteção infraconstitucional com a promulgação do Código Civil de 2002:

Em 2003, com a entrada em vigor do novo Código Civil, a disciplina dos direitos da personalidade passou a se dar, também, por meio da legislação infraconstitucional, que prevê e os rege nos arts. 11 a 21 do Capítulo 2 da Parte Geral da Codificação. Embora já houvesse a disciplina constitucional de proteção integral da pessoa humana e, por conseguinte, dos seus correlatos direitos de personalidade, por meio do exame sistemático da dignidade humana e dos direitos fundamentais, em suas múltiplas dimensões, que, por si trazem uma tutela geral da personalidade, optou o legislador ordinário, na edição da Lei nº 10.406/2002 a também disciplinar a matéria nos artigos acima mencionados. (Fachin, 2005, p. 53)

Logo, “essa perspectiva principiológica da dignidade humana informa e conforme todo o ordenamento jurídico, servindo de substrato normativo e axiológico para todos os demais direitos não patrimoniais, como os direitos da personalidade” (Fachin, 2005, p. 58).

A título de exemplo, tem-se o entendimento do atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso, que propugna pela dignidade como bem maior até mesmo sobre a vida, citando como exemplo a possibilidade de se permitir, com a devida cautela em cada caso, o suicídio assistido àqueles que sofrem em aparelhos e que possuem um quadro irreversível e terminal, veja-se:

Os indivíduos que são vítimas de doenças terminais e passam por grande sofrimento, assim como aqueles que se encontram em estado vegetativo permanente, deveriam ter direito ao suicídio assistido, mas a legislação deve ser cuidadosamente elaborada para garantir que a idéia moralmente aceitável da morte com dignidade não se torne uma “receita para o abuso de idosos”. (2013, p. 110)

De fato, não adianta a legislação garantir a vida e não garantir a dignidade. Os textos internacionais, constitucionais e infraconstitucionais buscam garantir a vida, mas uma vida, acima de tudo, digna. Dessa feita, verifica-se a importância valorativa da dignidade da pessoa humana, que possui instrumentos, como os direitos fundamentais, direitos humanos e direitos da personalidade, que serão abordados na sequência, já que visam assegurar a efetividade da proteção da dignidade humana nos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais. Nessa ordem, toda essa construção serve de arcabouço jurídico para fundamentar a importância de se tutelar os direitos personalíssimos tanto do trabalhador quanto do tomador de serviços.

2 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO NORTEADOR DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Compreendendo perfunctoriamente a importância histórica da dignidade da pessoa humana, que passou a ser tutelada em diversos ordenamentos jurídicos, observa-se que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como objetivo

comum a busca pela mais ampla e possível dignidade da pessoa humana, mediante o estabelecimento de direitos e garantias fundamentais que protejam a pessoa em seu desenvolvimento integral, a fim de se alcançar uma vida digna, sobretudo nas relações de trabalho, que é o período em que grande parte da população vive e concomitantemente encontra-se vulnerável a eventuais arbitrariedades concernentes a direitos resguardados pela Constituição Federal de 1988.

Não obstante as considerações efetuadas sobre o conceito de dignidade humana sob um lacônico aspecto etimológico e ontológico no decorrer do esboço histórico já delineado, é de grande valia atentar para um conceito um pouco mais jurídico do que é a dignidade da pessoa humana.

Muito embora tal caracterização pare em um campo hermético em virtude da subjetividade do conceito e de suas dimensões, pode-se inferir que, majoritariamente, a doutrina coaduna com o entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet, que compreende

por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (2009, p. 67)

A dignidade da pessoa humana não se encontra isolada somente no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, tampouco se limita no rol de direitos e garantias fundamentais do art. 5º ao art. 17, presentes do Título II do Dispositivo Constitucional, mas percebe-se nitidamente em outros artigos do Texto Constitucional a busca pela dignidade da pessoa humana como o direito ao meio ambiente equilibrado, no art. 225⁶ e no art. 170⁷ quando o poder constituinte originário tratou da ordem econômica e salientou, mais uma vez, a importância de se acastelar a vida digna, inclusive sobre os interesses econômicos.

Nessa perspectiva, o Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Eros Roberto Grau, pontua:

6 “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

7 “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.”

O que define como fim da ordem econômica (mundo ser) *assegurar a todos existência digna* – resulta que *valorizar o trabalho humano* e tomar como fundamental o *valor social do trabalho* importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar. Esse tratamento, em uma sociedade capitalista moderna, peculiariza-se na medida em que o trabalho passa a receber proteção não meramente filantrópica, porém politicamente racional. (2014, p. 196)

É imperioso, também, observar a posição de Eros Roberto Grau quando menciona os mestres J. J. Gomes Canotilho e Ronald Dworkin para respaldar o entendimento de que a dignidade da pessoa humana tornou-se o alicerce e, concomitantemente, objetivo comum da coletividade brasileira, observe-se:

A dignidade da pessoa humana comparece, assim, na Constituição de 1988, duplamente: no art. 1º como *princípio constitucionalmente conformador* (Canotilho); no art. 170, *caput*, como *princípio constitucional impositivo* (Canotilho) ou *diretriz* (Dworkin) – ou, ainda, direi eu, como *norma-objetivo*. (2014, p. 194)

Não restam dúvidas de que toda a sociedade possui um objetivo comum e por isso se organiza, a fim de alcançar o bem mutuamente almejado, que nos dias atuais tem sido, majoritariamente, em todos os ordenamentos jurídicos e documentos internacionais a busca incessante e constante pela proteção da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana é protegida por diversos direitos fundamentais e pelos direitos da personalidade.

Elimar Szaniawski leciona que o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio norteador do ordenamento jurídico pátrio, coadunando com o entendimento de Eros Roberto Grau e da doutrina majoritária; todavia, Elimar acrescenta ao tema, trazendo à baila que, além de princípio norteador do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana constitui-se cláusula geral de proteção da personalidade, veja-se:

O princípio da dignidade, sendo princípio fundamental diretor, segundo o qual deve ser lido e interpretado todo o ordenamento jurídico brasileiro, constitui-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e último destinatário da ordem jurídica. O constituinte brasileiro optou por construir um sistema de tutela da personalidade humana, alicerçando o direito geral de personalidade pátrio a partir do princípio da dignidade da pessoa humana e de alguns outros princípios constitucionais fundamentais, espalhados em diversos títulos, que garantem o exercício do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. (2005, p. 137)

Desse modo, para se alcançar a dignidade da pessoa, surgem direitos fundamentais que devem orientar toda legislação e ações do âmbito público e privado, sob pena de se responder pelas indenizações cabíveis, caso ocorra ofensa a tais direitos. Logo, os direitos fundamentais se aplicam diretamente às relações privadas, pois essas estão intrinsecamente atreladas à dignidade da

pessoa humana, uma vez que o ser humano interage socialmente. Acerca dessa perspectiva, Maria Celina Bodin de Moraes conclui que

a dignidade humana, então, não é criação da ordem constitucional, embora seja por ela respeitada e protegida. A Constituição consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática. Com efeito, da mesma forma que Kant estabelecer a para a ordem moral, é na dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apoia e constitui-se. (2006, p. 116-117)

Tratando de questões ligadas à dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e direitos da personalidade, torna-se formidável pontuar que os direitos da personalidade são direitos fundamentais, mas nem todo direito fundamental é acatado como direito da personalidade, pois alguns direitos fundamentais não são inerentes à pessoa, portanto não podem ser considerados como direitos da personalidade.

Assim, tanto os direitos fundamentais quanto os direitos da personalidade funcionam como instrumentos para o alcance da dignidade humana. Para Ivan Aparecido Ruiz e Sengik, “os direitos fundamentais são aqueles que protegem a pessoa humana na sua vida privada, social, política, econômica, coletiva e moral, de forma a amparar todos os modos de vida dentro ou fora da coletividade” (2013, p. 216).

Daniel Sarmiento destaca que os direitos fundamentais devem ser efetivamente garantidos pelo Estado, mediante as ações públicas e respeitados nas relações privadas, a fim de que realmente se cumpra o dever de resguardo e garantia da proteção e do desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, observe-se:

A realização efetiva da dignidade da pessoa humana, no quadro de uma sociedade complexa, onde o poder repousa apenas nas mãos do Estado, mas antes se dilui por múltiplas instâncias sociais capilares, depende da existência de políticas públicas, de procedimentos e de instituições adequadas, sem as quais as promessas emancipatórias dos direitos fundamentais não passarão de mera retórica. (2004, p. 137)

Neste contexto, a dignidade da pessoa humana, na condição de valor fundamental e princípio normativo cerne, engoda o conteúdo de todos os direitos fundamentais em todas as suas dimensões e o seu conteúdo. Logo, se não há o reconhecimento dos direitos fundamentais, não se perfilha a própria dignidade humana.

Torna-se de bom alvitre enfatizar que os direitos fundamentais foram construídos paulatinamente ao longo da história, a fim de promover a aproximação

mação da vida digna para todos os seres humanos e que os mesmos continuam sendo construídos, na medida em que surgem novas necessidades fundamentais para a plena dignidade humana.

Norberto Bobbio, sobre o tema, destaca que

não é preciso muita imaginação para prever que o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderão produzir tais mudanças na organização da vida humana e das relações sociais que se criem ocasiões favoráveis para o nascimento de novos carecimentos e, portanto, para novas demandas de liberdade e de poderes. (2004, p. 33)

Na doutrina, existe uma divergência acerca do conteúdo inerente às dimensões (ou gerações) de direitos fundamentais. Em um panorama geral, as três primeiras dimensões dos direitos fundamentais foram influenciadas pelos pensamentos iluministas, de modo que a primeira dimensão tratou do direito fundamental de liberdade, tratando de direito civil e políticos.

A segunda dimensão de direitos fundamentais seguiu a tríade iluminista, considerando a igualdade como direito fundamental, garantindo à pessoa humana os direitos econômicos, sociais e culturais para se alcançar a dignidade. Por fim, a terceira dimensão de direitos fundamentais considera a solidariedade (fraternidade), de modo a estabelecer direitos que promovam a paz, o desenvolvimento e o meio ambiente como patrimônio comum da humanidade.

Até a terceira dimensão, majoritariamente, a doutrina converge; todavia, existem autores que defendem a tese de que existem direitos fundamentais de quarta, quinta e até sexta dimensão. Para Paulo Bonavides, por exemplo, os direitos fundamentais de quarta dimensão correspondem à democracia, à informação e ao pluralismo (no sentido de respeito ao outro) (2014, p. 586). Já, para Norberto Bobbio, os direitos fundamentais de quarta dimensão são aqueles voltados à engenharia genética (células tronco, DNA, nanotecnologia e demais direitos voltados à modernidade) (2004, p. 5).

Quanto aos direitos fundamentais de quinta geração, Paulo Bonavides entende que se trata da paz, como fundamento para se reger a sociedade, de modo a punir criminosos, terroristas, ditadores e genocidas (2014, p. 594). Todavia, José Adércio Leite Sampaio entende que a quinta dimensão dos direitos fundamentais aborda o cuidado, o amor e a compaixão para com toda e qualquer forma de vida. Também entende Sampaio que a quinta geração de direitos fundamentais engloba os direitos de resposta a possíveis dominações biofísicas, a fim de se evitar preconceitos quanto a raça e padrões considerações esteticamente imperfeitos, sob o ponto de vista físico e não intelectual (2010, p. 282-283).

Zulmar Fachin e Deise Marcelino entendem que o direito de acesso à água potável surge como direito fundamental de sexta dimensão, uma vez que tal substância é essencial para a existência humana (Fachin; Marcelino, 2012, p. 228). Observa-se a importância da dignidade da pessoa humana como princípio cerne da maioria dos documentos internacionais e das Constituições, sobretudo a Constituição Federal de 1988. Diversos mecanismos para aproximar a dignidade humana a todos foram criados, como os direitos fundamentais e os direitos da personalidade.

Assim, por alcançar a toda pessoa humana, todos devem ser “iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmas” (Sarlet, 2009, p. 45). Tanto o Estado quanto as pessoas, em suas relações privadas, devem se conscientizar de que a dignidade da pessoa humana é valor fundamental, assim como os direitos fundamentais, que funcionam como vias facilitadoras de aproximação da dignidade, a fim de que o bem comum coletivo seja alcançado, e os direitos de personalidade, devida e efetivamente tutelados.

Por depender maior parte de sua vida no trabalho, e por esse ser um instrumento de possível promoção da dignidade humana, é de suma importância que se assegure a tutela dos direitos de personalidade no meio ambiente de trabalho, uma vez que a relação desequilibrada entre os tomadores de serviços e os trabalhadores pode desencadear ofensas ao bem maior propugnado na Constituição Federal de 1988.

3 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Após o término de um período em que se tratou o trabalhador como propriedade, os ideais da Revolução Francesa e o apregoamento dos ensinamentos cristãos quanto às questões relacionadas à liberdade, igualdade, fraternidade e dignidade. Diversos acontecimentos passaram a ocorrer em esfera mundial, de modo a promover a dignificação do trabalhador, como o fim das corporações de ofício, abolição da escravatura e o reconhecimento de alguns direitos personalíssimos dos proletários, como seres humanos.

No Evangelho de Mateus, Capítulo 16, Verso 26, Jesus Cristo indaga: “O que aproveitará ao homem ganhar todo o mundo, se perde sua própria alma?”⁸, justamente trazendo a ideia de que as excessivas jornadas de trabalho

8 Os ensinamentos de Cristo estimulam o ser humano a viver em um plano maior, um plano metafísico que é eterno e que excede qualquer prazer existente no mundo físico. Dessa forma, ainda que a Bíblia Cristã aduza que o homem não quer trabalhar, também não deve comer (2 Ts 3:10) e que a comida só pode vir mediante o esforço do trabalho (Gn 3:19). O excesso de trabalho é advertido como uma prática que pode prejudicar

ou o modo de vida dedicado intensamente ao trabalho não cumpririam o papel de dignificação do homem. O trabalho passa a ser um meio de ascensão do homem a uma posição de alcance da dignidade, distinguindo-o dos outros animais existentes.

O Cristianismo lança, então, alguns baldrames que passam a ser precursores dos direitos da personalidade e do direito do trabalho, como se observa na influência da Encíclica *Rerum Novarum* (coisas novas), promulgado pelo Papa Leão XIII, e tantos outros documentos exarados pela Igreja, em prol da dignificação do homem e do trabalhador, conforme destaca Sérgio Pinto Martins, observe-se:

A Encíclica *Rerum novarum* (coisas novas), de 1891, do Papa Leão XIII, pontifica uma fase de transição para a justiça social, traçando regras para a intervenção estatal na relação entre trabalhador e patrão. Dizia o referido Papa que “não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital” (Encíclica *Rerum novarum*, Capítulo 28). A Igreja continuou a preocupar-se com o tema, tanto que foram elaboradas novas encíclicas: *Quadragesimo anno*, de 1931, e *Divini redemptoris*, de Pio XII; *Mater et Magistra*, de 1961, de João XXIII, *Populorum progressio*, de 1967, de Paulo VI; *Laborem exercens*, do Papa João Paulo II, de 14.09.1981. (2014, p. 8)

Outros grandes doutrinadores também concordam que “o cristianismo lançava as bases reais para, séculos mais tarde, se firmarem fundamentos do Direito do Trabalho” (Vianna, 2005, p. 83). Nesse mesmo entendimento, Regina Célia Pezzuto Rufino disserta que “o trabalho humano, em qualquer modalidade, enaltece a dignidade do homem, sendo um bem indispensável para a realização social e pessoal do ser” (2006, p. 27), e ainda acrescenta que,

atualmente, não se fala, somente na proteção da jornada de trabalho, do salário mínimo e demais direitos materiais trabalhistas. Luta-se, outrossim, pela proteção dos direitos à personalidade do trabalhador, por uma maior liberdade de trabalho, pela satisfação do empregado no ambiente de trabalho, direitos estes não previstos expressamente na legislação especializada (Consolidação das Leis do Trabalho), porém, reconhecidos em outras normas aplicáveis, e imprescindíveis à valorização do trabalho humano. (Rufino, 2006, p. 27)

Após essa breve contextualização, faz-se imperioso trazer ao lume o conceito de personalidade que diverge nas mais diversas doutrinas ante o seu caráter subjetivo; todavia, a grande maioria dos doutrinadores converge para o entendimento do autor De Plácido e Silva, qual seja: “Personalidade deriva do latim *personalitas*, de *persona* (pessoa), e significa o conjunto de elementos, que se mostram próprios ou inerentes à pessoa” (1999, p. 605).

a vida digna do homem, que, no Cristianismo, sua plenitude consiste na busca pela vida eterna presente no campo espiritual.

Não obstante as definições etimológicas, observando um conceito mais apurado juridicamente, Pontes de Miranda assevera que “quem pode ter um direito é pessoa” (1983, p. 153-154). Na mesma linha, Clóvis Beviláqua entende que “pessoa é o ser a que se atribuem direitos e obrigações, e personalidade é a aptidão reconhecida pela ordem jurídica à alguém para exercer e contrair obrigações” (1980, p. 70). Portanto, a fim de se tutelar tais direitos que são inerentes à pessoa, surgem os direitos da personalidade, que, no entendimento de Carlos Alberto Bittar,

devem ser compreendidos como: a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por natureza, como ente humano com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade). (2003, p. 10)

Já, para Otto Von Gierke, considerado como o pai da denominação da teoria dos direitos da personalidade por alguns doutrinadores, os direitos da personalidade são os

que concedem ao seu sujeito um domínio sobre uma parte da sua própria esfera de personalidade. Com este nome, eles caracterizam-se como “direitos sobre a própria pessoa” distinguindo-se com isso, através da referencia à especialidade do seu objeto, de todos os outros direitos [...]. Os direitos da personalidade distinguem-se como direitos privados especiais, do direito geral da personalidade, que consiste na pretensão geral, conferida pela ordem jurídica, de valer como pessoa. O direito e personalidade é um direito subjectivo [sic] e deve ser observado por todos. (apud Cordeiro, 2000, p. 203)

Silvio Romero Beltrão define direitos de personalidade “como categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas” (2014, p. 12). Sendo assim, observa-se a importância e o liame que há entre a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade; logo, seguindo as diretrizes constitucionais, o Código Civil brasileiro tratou dos direitos de personalidade no Capítulo II do Título I.

Não existe um rol taxativo a respeito dos direitos de personalidade. Para Clayton Reis e Wanderson Lago Vaz, “os direitos de personalidade não são *numerus clausus*. O seu rol está em contínua expansão, constituindo uma série aberta de vários tipos. A tipicidade dos direitos da personalidade serve apenas para possibilitar uma proteção mais rápida e direta” (2007, p. 183).

Dizem ainda os autores:

Se concordássemos com a teoria do *numerus clausus* dos direitos de personalidade, só poderíamos admitir os casos previsto em lei ou na Constituição. O que é impossível na nossa realidade. Já a teoria do *numerus abertus* dos direitos de personalidade tem como fundamento o princípio constitucional da dignidade hu-

mana (CF, art. 1º, III), que estende a proteção da pessoa a todas as circunstâncias necessárias à garantia da pessoa humana, independentemente de tais garantias estarem previstas expressamente (CF, art. 5º, § 2º)¹³. Na verdade, os direitos da personalidade são infinitos, vez que sempre haverá situações não tipificadas que coloquem em risco à dignidade da pessoa humana. Os direitos da personalidade, no direito pátrio, são considerados como *numerus abertus* e uma cláusula geral, pois ambos estão voltados para a proteção da dignidade da pessoa humana, independentemente de serem tipificados ou não. (Vaz; Reis, 2007, p. 187-188)

Os direitos da personalidade são difíceis de conceituar e muitos autores promovem classificações para tentar sistematizar a matéria em comento. Logo, para De Culpis, os direitos da personalidade podem ser classificados como os direitos: à vida e à integridade física; às partes separados do corpo e ao cadáver; à liberdade; à honra e ao respeito ao resguardo; ao segredo; à identidade pessoal; ao título; ao sinal figurativo; e o direito moral do autor (2004, p. 11-12).

Já, para Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade podem ser classificados em:

a) direitos físicos; b) direito psíquicos; c) direitos morais; os primeiros referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efígie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade; (a integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo) e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto). (2003, p. 17)

Dessa feita, os direitos elencados referenciam tanto a pessoa propriamente e seus bens quanto a sua interação social frente aos demais seres humanos. Logo, por serem de suma importância, os direitos da personalidade são caracterizados pela legislação⁹ e doutrina como intransmissíveis, irrenunciáveis e indisponíveis, imprescritibilidade, inatos ou adquiridos e absolutos.

Para Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade “constituem direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*” (2003, p.11). Já, no entendimento de Fernanda Borghetti Cantali, os direitos da personalidade se caracterizam como “direitos originários, essenciais, necessários e extrapatrimoniais” e impenhoráveis (2009, p. 135).

O aspecto originário se dá em virtude de os direitos em questão serem inerentes à pessoa humana; imprescritíveis, uma vez que tais direitos jamais

9 Art. 11 do Código Civil brasileiro de 2002: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

podem perecer; impenhoráveis, pois de forma alguma poderão ser expropriados, já que são inerentes à pessoa; vitalícios, porque perduram durante toda a vida humana, inclusive após a morte com o respeito ao ser humano falecido; e necessários aos seres humanos, uma vez que o valor supremo da humanidade, conforme positivado em diversos ordenamentos jurídicos, tem sido a dignidade da pessoa humana, tutelada pelos direitos da personalidade.

Sobre essa questão ainda cabe trazer à baila o entendimento de Edwin Krautler e Ivan Dias Motta, que corrobora para o entendimento das três características dos direitos da personalidade citadas no Código Civil brasileiro de 2002, bem como da questão do caráter absoluto dos direitos de personalidade, veja-se:

O fato de o legislador não haver pronunciado todas as características não altera a natureza dos direitos personalíssimos, visto que esta deflui do próprio ordenamento jurídico e dos princípios adotados pelo legislador constituinte. Anote-se que a própria lei admite temperamentos à indisponibilidade dos direitos de personalidade, quando prevê a disposição do direito à imagem em prol do interesse social, ou para exploração, mediante remuneração. (2006, p. 504)

Nesse ínterim, compreendendo a importância dos direitos da personalidade como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana conforme determinação constitucional, torna-se importante pontuar que o meio ambiente de trabalho é o local onde as pessoas despendem a maior parte de seu tempo e quicá de suas vidas, portanto, deve-se atentar para esse fato, a fim de garantir um meio ambiente digno que garanta ao trabalhador (pessoa humana) a dignidade.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988¹⁰ preconiza como direito difuso o “meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Esse ideal de meio ambiente equilibrado se estende, segundo entendimento majoritário da doutrina, ao meio ambiente de trabalho, conforme as lições de Sandro Nahmias Melo, sob a interpretação do art. 200, inciso VIII, da Constituição Federal, no qual o poder constituinte designou a competência ao Sistema Único de Saúde, a fim de “colaborar com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o trabalho” (2001, p. 37) Assim, conforme entendimento de Leda Maria Messias da Silva e Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski,

a responsabilidade por um ambiente de trabalho saudável é exclusivamente do empregador, haja vista que este é o detentor do poder diretivo aduzido no art. 2º da CLT, além de ser deste os lucros auferidos, resultantes da exploração da mão de obra. Ademais, o art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal, determina que o

10 “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

ambiente de trabalho seja livre de quaisquer riscos inerentes à saúde, higiene e segurança do trabalhador. (2015, p. 153)

Nessa toada, a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, permitindo, além de outras atribuições, o julgamento de ações de indenização por dano moral, conforme expressa o art. 114, inciso VI, da Constituição Federal¹¹.

Isso se deu visto que, nos dias atuais, existe um aumento na lesão aos direitos da personalidade do trabalhador, pois muitas vezes alguns empregadores colocam em risco a vida dos seus trabalhadores, ofendem a honra e praticam outras lesões, utilizando-se não somente de um abuso no poder diretivo, mas também de uma institucionalização de métodos constrangedores que visam objetivamente o aumento da lucratividade, desconsiderando os direitos do trabalhador e a função social do trabalho. É nesse sentido, portanto, que pondera Alice Monteiro de Barros:

O ser humano é único, e as pressões que sofreu no decorrer da vida transformam sua personalidade e sua conduta. Dificilmente consegue voltar a ser o que era antes. Daí a necessidade de reconhecer o valor da integridade, que o homem coloca como sujeito de direitos e obrigações, e a importância de se estabelecerem os meios para prevenir, reparar e punir eventual violação desses direitos. (2011, p. 731)

Ante a essa explanação, verifica-se a importância de se garantir a dignidade do trabalhador, pois são direitos que, não raras vezes, são desrespeitados e causam enormes consequências para a vítima, descaracterizando a personalidade inicial do indivíduo e desencadeando diversos danos à sua incolumidade física e psíquica.

Nas relações laborais, a proteção aos direitos que garantam a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho deve estar acima de qualquer pretensão lucrativa. Não que o lucro não deva ser objetivado, até porque se trata de uma das finalidades dos empreendimentos, mas deve-se respeitar algo que está acima, tutelado por princípios e pela Constituição Federal. Em outras palavras, acima do lucro e de qualquer outro valor, deve-se resguardar a vida, a honra e a dignidade da pessoa humana, seja trabalhador ou empregador.

Assim, observa-se que o poder constituinte prezou pela garantia de um meio ambiente de trabalho equilibrado com o intuito de assegurar a dignidade humana durante a jornada laboral, seguindo o entendimento da legislação internacional. Acerca do tema, Leda Maria Messias da Silva entende “que a

11 “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; [...]”.

Organização Internacional do Trabalho, ao usar a expressão ‘emprego decente’, na Recomendação 193, o faz com a conotação de que o trabalho seja decente, em todos os seus aspectos, inclusive do ambiente digno ao trabalhador” (2013, p. 89).

Também se observa essa preocupação com o meio ambiente de trabalho no art. 11 do Protocolo de San Salvador, que preconiza: “Art. 11. Direito a um meio ambiente sadio 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados-partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente” (Comissão Internacional de Direitos Humanos, 1988). O referido Protocolo foi ratificado pelo Brasil em sua inteireza, conforme Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, portanto, observa-se o vasto conglomerado de normas que tratam do meio ambiente de trabalho equilibrado para a dignificação da pessoa humana.

Além dos dispositivos legais já mencionados, observa-se na Constituição Federal que o trabalho está inserido como direito fundamental de segunda dimensão, conhecidos como direitos sociais e esculpidos nos arts. 6º ao 11 da Constituição Federal de 1988. Logo, é cristalina a preocupação do constituinte em valorizar a pessoa humana em seu trabalho, a fim de lhe auferir possibilidades de se alcançar a dignidade humana.

Nessa linha, a legislação infraconstitucional buscou proteger o meio ambiente de trabalho e, conseqüentemente, os direitos da personalidade do trabalhador. Basta observar alguns artigos da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), como o art. 374-A, inciso VI, que proíbe a revista íntima, e os arts. 483 e 483, alíneas *j* e *k*, que tratam das possibilidades de rescisão contratual por atos atentatórios à honra e boa fama.

É notório que a legislação trabalhista protege indiretamente os direitos da personalidade dos sujeitos da relação de trabalho, uma vez que o mundo globalizado, e em busca incessante do lucro a todo custo, pode ensejar em atos que atentam a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade.

Em um panorama generalizado, não se trabalha por prazer, mas muitas vezes exerce-se o trabalho por necessidade de subsistência, e o empregador não deve tirar vantagem dessa condição ante o trabalhador, devendo respeitar, portanto, a função social do trabalho, os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, garantidos constitucionalmente ao trabalhador e às demais limitações legais do poder diretivo.

Tal respeito à função social e aos direitos da personalidade do trabalhador está atrelado à teoria do risco do empreendimento, pois não é vedado usufruir e lucrar com a mão de obra do trabalhador; entretanto, tal utilização deve

respeitar os limites legais, visto que o trabalhador é detentor de personalidade e deve ter seus direitos abrigados.

Portanto, verifica-se que os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana estão atrelados ao meio ambiente de trabalho. Se o empregador ou empregado não mantiver o devido respeito aos preceitos legais comentados, certamente ensejará reparação ao ser humano ofendido em seus direitos da personalidade e dignidade, conforme garante a Constituição Federal, a legislação civilista e trabalhista, além dos diversos textos internacionais, que possuem um caráter supraconstitucional.

A dignidade da pessoa humana deve ser observada tanto nas relações públicas quanto privadas, mas busca-se chamar a atenção para a relação mais presente no cotidiano do ser humano e que, ao mesmo tempo, pode ser a mais vulnerável, já que existe um desequilíbrio entre as partes. Há responsabilidades para todos os sujeitos da relação, que devem cumprir o contrato de trabalho, sob a égide dos preceitos constitucionais positivados na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil, de modo a garantir um meio ambiente de trabalho equilibrado que respeite a dignidade do ser humano em sua inteireza.

CONCLUSÕES

A dignidade da pessoa humana sempre foi um valor intrínseco do ser humano, mas determinadas questões políticas envolvendo o poder permitiram que esse direito fosse classificado apenas para alguns, incorrendo, assim, em diversas arbitrariedades e genocídios com aqueles que demonstraram maior hipossuficiência perante o agressor.

No entanto, diversos aspectos, como a expansão de ideais teológicos e alguns documentos exarados, inclusive com determinado caráter jurídico, resgataram das mãos dos opressores a dignidade e compartilharam com todos os seres humanos, independentemente da posição política, social ou ideológica. Todos retornaram às origens e tiveram o valor da dignidade resguardado.

Nos dias atuais, releva-se que a vida seja com dignidade; no entanto, a dignidade nem sempre foi um direito fundamental ao longo da história da humanidade. Quando a vida entra em cheque com a dignidade, diversos Tribunais têm decidido pela dignidade. A dignidade e os direitos de personalidade devem ser resguardados como valor supremo do homem e como o bem comum da sociedade.

Para isso, diversos documentos positivaram a dignidade da pessoa humana como objetivo comum e, assim, reconheceram diversos direitos da personalidade, tutelando-os. Ademais, criaram-se diversos direitos fundamentais que funcionam como instrumento para o alcance da vida digna.

O trabalho é, sem dúvida, um dos instrumentos mais utilizados para se alcançar subsídios que garantam a dignidade humana. O homem trabalha para garantir sua subsistência e, conseqüentemente, o conforto de uma vida digna, ainda que mínimo. Assim, tanto as relações civis quanto as relações de trabalho devem buscar resguardar a dignidade da pessoa humana, independentemente de intervenção estatal, já que tal valor se consagrou como objetivo comum da sociedade global em sua maioria.

Logo, as relações de trabalho devem observar minuciosamente o respeito a esses elementos conquistados, uma vez que nas relações de trabalho existe uma desigualdade entre as partes. O trabalhador, além de ser, de um modo geral, dependente economicamente do seu empregador, se sujeita ao tomador de serviços, em face da subordinação jurídica e, assim, abre-se margem a possíveis arbitrariedades, como ofensa à dignidade, acidentes de trabalho e aquisição de doenças ocupacionais, tanto físicas quanto psíquicas.

Notoriamente, a dignidade da pessoa humana e o respeito aos direitos da personalidade estão vinculados ao meio ambiente de trabalho equilibrado e decente. É, portanto, por essa razão que o tomador de serviços possui o dever de garantir o equilíbrio do meio ambiente de trabalho, a fim de que todo o ser humano trabalhador desenvolva suas atividades profissionais sob a égide do bem comum, do respeito e da garantia de um valor máximo, que é a dignidade e, conseqüentemente, os direitos de personalidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *A política*. São Paulo: Martin Claret, 2009.
- BARROS, Alice Monteiro. *Curso de direito do trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1980.
- BÍBLIA SAGRADA. Tradução King James Atualizada (KJA): Tradução dos manuscritos nas línguas originais do Tanakh (Bíblia Hebráica) e o B'rit Hadashah (Novum Testamentum Graece). Niterói: BV Books, 2012.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPELO DE SOUSA. Rabindranath Valentino Aleixo. O direito geral de personalidade. Tese (Doutorado em Direito) – Coordenação de Ciências Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Coimbra, 1995. 703 f.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS. Protocolo adicional à convenção americana sobre direitos humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm>. Acesso em: 12 jun. 2016.

CORDEIRO, Menezes. *Tratado de direito civil português: parte geral*. Coimbra: Almedina, 2000.

CULPIS, Adriano de. *Os direitos da personalidade*. Campinas: Romana, 2004.

CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil. In: MARTINS-COSTA, Judith. *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FACHIN, Luiz Edson. Fundamentos, limites e transmissibilidade: anotações para uma leitura crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no Código Civil brasileiro. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro Emerj*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 31, p. 51-70, 2005. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/53707/fundamentos_limites_transmissibilidade_fachin.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2016.

FACHIN, Zulmar. *20 anos da Constituição cidadã*. São Paulo: Método, 2008.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: contratos*. Teoria geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, v. 4, t. I, 2014.

GONÇALVES, Diogo Costa. *Pessoa e direitos de personalidade: fundamentação ontológica da tutela*. Coimbra: Almedina, 2008.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. *Minidicionário Houaiss da língua portuguesa*. 3. ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KITTEL, Gerhard; FRIEDRICH, Gerhard. *Theological Dictionary of The New Testament (Theological Dictionary of The New Testament, Stuttgart, W. Kohlhammer Verlag, 1930-1973)*. Translation by Geoffrey W. Bromiley, 1971, v. II. Grand Rapids: Wm. B. Eerdmans Publishing Company, 1974.

KRÄUTLER, Edwin; MOTTA, Ivan Dias da. Os direitos da personalidade nas relações de trabalho. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 6, n. 1, p. 499-513, 2006. Disponível

em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/325/183>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do trabalho*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MELO, Sandro Nahmais. *Meio ambiente do trabalho: direito fundamental*. São Paulo: LTr, 2001.

MOTTA, Ivan Dias; KOEHLER, Rodrigo Oskar Leopoldino. A Constituição Federal de 1988 e o direito à educação. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 12, n. 1, p. 49-74, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2268/1641>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; MARÇAL, Julia Dambrós. A proteção dos direitos humanos e a (in)eficácia do acesso do indivíduo à Corte Interamericana. In: COUTO, Mônica Bonetti; ESPINDOLA, Angela Araújo da Silveira; SILVA, Maria dos Remédios Fontes (Org.). *Acesso à justiça*. 1. ed. Florianópolis: Conpedi, p. 191-218, 2014. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7af1e47458962fa1>>. Acesso em: 1º maio 2015.

ROUSSEAU. Jean Jaques. *Do contrato social: discurso sobre a economia e política*. Curitiba: Ed. Hemus, 1994.

RUIZ, Ivan Aparecido; SENGÍK, Kenza. O acesso à justiça como direito e garantia fundamental e sua importância na Constituição da República Federativa de 1988 para a tutela dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v. 13, n. 1, p. 209-235, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2887/1915>>. Acesso em: 2 maio 2015.

RUFINO, Regina Célia Pezzutto. *Assédio moral no âmbito da empresa*. São Paulo: LTr, 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Leda Maria Messias da et al. *Assédio moral no ambiente de trabalho: uma proposta de criminalização*. Curitiba: J. M. Editora, 2013.

SILVA, Leda Maria Messias da; WOŁOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. O assédio moral por excesso de trabalho e a responsabilidade objetiva do empregador. 55º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho LTr, São Paulo, 2015. *Jornal do 55º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho LTr*. São Paulo: LTr, 2015. p. 152-154. Disponível

em: <http://www.ltr.com.br/congressos/jornal/direito/jornal_direito.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2016.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; LIMA, Teixeira. *Instituições de direito do trabalho*. 22. ed. São Paulo: LTr, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar* – Mestrado, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522/380>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

ZENNI, Alessandro Severino Válller. *A crise do direito liberal na pós-modernidade*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2006.

Data de submissão: 29 de julho de 2016

Data do aceite: 21 de agosto de 2016